



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**"Palácio 8 de Março"**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramontezul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo**

**Projeto de Lei nº 1497/2024, de 12 de novembro de 2024**

Dispõe sobre: Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2236/2020 e dá outras providências.

Eliel Prioli, vereador da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** - O Artigo 3º da Lei nº 2236/2020, passa a ter a seguinte redação:

*"ARTIGO 3º - Os estabelecimentos comerciais, repartições públicas e agências bancárias deverão garantir o de uso das vagas preferenciais para pessoas com deficiência em estacionamentos coletivos e, ou vagas assim demarcadas em estacionamentos regulamentados nas vias públicas, desde que portem identificação".*

**Art. 2º** - O Artigo 4º da Lei nº 2236/2020, passa a ter a seguinte redação:

*"ARTIGO 4º - O Poder Executivo poderá, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, regulamentar esta lei, especialmente no tocante à concessão de cartões de identificação ou selos de identificação de pessoa com deficiência para os portadores de síndrome fibromiálgica".*

**Art. 3º** - O ARTIGO 3º da Lei nº 2236/2020, passa a vigorar, com igual teor de conteúdo, como ARTIGO 5º;

**Art. 4º** - O ARTIGO 4º da Lei nº 2236/2020, passa a vigorar, com igual teor de conteúdo, como ARTIGO 6º;

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 12 de novembro de 2024.

Eliel Prioli  
Vereador

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.  
Plenário das Sessões, em 18 / 11 / 24

---

**Fábio Jerônimo Marques - Presidente**  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento  
Plenário das Sessões, em 18 / 11 / 24

---

**Fábio Jerônimo Marques - Presidente**  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Educação,  
Saúde e Assistência Social  
Plenário das Sessões, em 18 / 11 / 24

---

**Fábio Jerônimo Marques - Presidente**  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 02 / 12 / 24

---

**Fábio Jerônimo Marques - Presidente**  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 20 DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 16 / 12 / 24

---

**Fábio Jerônimo Marques - Presidente**  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO  
Plenário das Sessões, em 16 / 12 / 24

---

**Fábio Jerônimo Marques - Presidente**  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março ”

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

---

### JUSTIFICATIVA

A fibromialgia, incluída no Catalogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida. “Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.” Por se tratar de uma doença relativamente recente, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir com efetividade quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade a dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos a dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro. A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha “Fibromialgia — Cartilha para pacientes”, editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia. Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que, às vezes, sequer é possível elencar onde dói, alta sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo do transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender-points.

Não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à fibromialgia. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições a existência digna dos pacientes, observando-se uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente os aspectos social, profissional e afetivo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



### **PARECER JURÍDICO n.: 046/2024**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

**Assunto:** “Dispõe sobre Atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica e dá outras providências.”.

#### **1. Relatório:**

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei n°. 1492 de 29 Outubro de 2024 Atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

#### **2. Fundamentação:**

De autoria do Vereador Eliel Prioli o presente Projeto de Lei tem como objetivo Atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a disponibilizar, durante todo o horário de expediente.

Assim a definição, como se vê, é aberta, permitindo que os portadores de fibromialgia possam ser enquadrados como pessoas com deficiência, dada a natureza incurável da síndrome, que limita no aspecto físico a participação das pessoas na sociedade em igualdade de condições. Condições,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....



Fibromialgia caracteriza-se por dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor que atinge, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos.

A dor da fibromialgia pode ser intensa e incapacitante, mas não provoca inflamações nem deformidades físicas. Entretanto, pode estar associada a outras doenças reumatológicas, o que pode confundir o diagnóstico.

Fonte sobre o assunto: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/fibromialgia/>

Há ainda, na jurisprudência, o reconhecimento desse conceito aberto de pessoa com deficiência, construído a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, extensível aos portadores de fibromialgia:

**PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA, PORTADORA DE FIBROMIALGIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO REGULARMENTE INSCRITO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO POR JUNTA OFICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que antecipou os efeitos da tutela, reduzindo a jornada de trabalho da autora para 6 (seis) horas diárias, independentemente de compensação e sem a redução da remuneração. 2. Hipótese em que a perícia realizada foi robusta o suficiente para solver as dúvidas quanto à condição de saúde da**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramontezul.sp.gov.br)

---



apelada, portadora de Fibromialgia. 3. Laudo pericial que confirmou a tese veiculada na inicial, atestando que a autora realmente sofre impedimento de longo prazo, com prejuízo de participação plena e efetiva na sociedade, com a necessidade de redução da carga de trabalho para o controle da patologia. 4. Considerando-se o novo conceito interpretativo de pessoa com deficiência, inaugurado pela Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, internalizado com status de norma constitucional, conclui-se que a autora é pessoa com deficiência, pelo menos para o fim de obter a redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação e sem a redução da remuneração, para seis horas diárias, conforme o disposto no art. 98, parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/1991. 5. A perícia realizada por profissional devidamente inscrito, substitui a realização da mesma perícia pela junta oficial. Precedentes. 6. A aplicação de multa diária tem o condão de coagir a parte à prestação da obrigação de fazer ou não fazer, a qual deveria ter sido realizada espontaneamente. A astreinte não tem caráter punitivo, mas sim coativo, não havendo óbice à sua aplicação face à Fazenda Pública. Não havendo resistência ao cumprimento da pretensão, não haverá a cobrança de multa. 7. Apelação improvida. (PROCESSO: 00009120820134058102, AC574252/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/02/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 04/03/2015 - Página 90).

Diante do apresentado acima não vislumbro pecha que possa macular a matéria em discussão.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....



### 3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade que impede o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 17 de Novembro de 2024.

**WILSON RODRIGO GARCIA**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP 276.158**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

**E s t a d o d e S ã o P a u l o**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G0Y1RU3FTY512HPV>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: G0Y1-RU3F-TY51-2HPV**



**Wilson Rodrigo Garcia**

Jurídico

Assinado em 28/11/2024, às 10:35:11

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

## PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**Referente:** Projeto de Lei Nº 1497/2024 - Dispõe sobre: Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2236/2020 e dá outras providências.

### DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Educação, Saúde e Assistência Social, após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei Nº 1497/2024 - Dispõe sobre: Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2236/2020 e dá outras providências**, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL** acompanhando o parecer emitido pelo Procurador Jurídico, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 29 de novembro de 2024.

Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação

Orival Alves  
Relator

Comissão de Finanças e  
Orçamento

Eliel Prioli  
Presidente

Comissão de Educação, Saúde  
e Assistência Social

José Alfredo Perez Cantori  
Presidente

José Alfredo Perez Cantori  
Membro

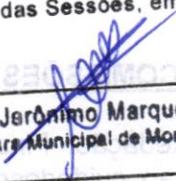
Luciene Ap. Cudinhoto Fachini  
Relatora

Leandro Pereira  
Suplente

Luciana Aparecida Kubica  
Membro

Leandro Pereira  
Membro



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 02 / 12 / 24  
  
Fábio Jerônimo Marques - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 02 / 12 / 24  
  
Fábio Jerônimo Marques - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 22 DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 10 / 12 / 24  
  
Fábio Jerônimo Marques - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

## **“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramontezul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

## **AUTÓGRAFO 1981/2024**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.497, de 12 de novembro de 2024.**

**Dispõe sobre: Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2236/2020 e dá outras providências.**

Os vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** - O Artigo 3º da lei nº 2236/2020, passa a ter a seguinte redação:

**“ARTIGO 3º** - Os estabelecimentos comerciais, repartições públicas e agências bancárias deverão garantir o uso das vagas preferenciais para pessoas com deficiência em estacionamentos coletivos e, ou vagas assim demarcadas em estacionamentos regulamentados nas vias públicas, desde que portem identificação”.

**Artigo 2º** - O Artigo 4º da lei nº 2236/2020, passa a ter a seguinte redação:

**“ARTIGO 4º** - O Poder Executivo poderá, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, regulamentar esta lei, especialmente no tocante à concessão de cartões de identificação ou selos de identificação de pessoa com deficiência para os portadores de síndrome fibromiálgica”.

**Artigo 3º** - O ARTIGO 3º da Lei nº 2236/2020, passa a vigorar, com igual teor de conteúdo, como ARTIGO 5º.

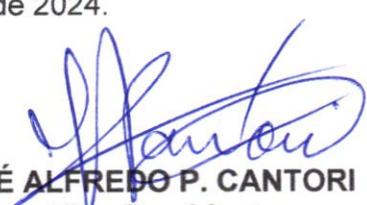
**Artigo 4º** - O ARTIGO 4º da Lei nº 2236/2020, passa a vigorar, com igual teor de conteúdo, como ARTIGO 6º.

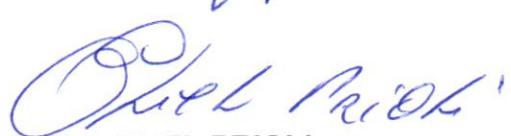
**Artigo 5º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

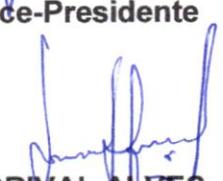
**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 17 de dezembro de 2024.

  
**FÁBIO JERÔNIMO MARQUES**  
Presidente

  
**JOSÉ ALFREDO P. CANTORI**  
Vice-Presidente

  
**ELIEL PRIOLI**  
1º Secretário

  
**ORIVAL ALVES**  
2º Secretário



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**LEI Nº.2.694, de 18 de Dezembro de 2024.**

**DISPÕE SOBRE: Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2236/2020 e dá outras providências.**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,**  
Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:**

**Artigo 1º - O Artigo 3º da lei nº 2236/2020, passa a ter a seguinte redação:**

**"ARTIGO 3º - Os estabelecimentos comerciais, repartições públicas e agências bancárias deverão garantir o uso das vagas preferenciais para pessoas com deficiência em estacionamentos coletivos e, ou vagas assim demarcadas em estacionamentos regulamentados nas vias públicas, desde que portem identificação".**

**Artigo 2º - O Artigo 4º da lei nº 2236/2020, passa a ter a seguinte redação:**

**"ARTIGO 4º - O Poder Executivo poderá, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, regulamentar esta lei, especialmente no tocante à concessão de cartões de identificação ou selos de identificação de pessoa com deficiência para os portadores de síndrome fibromiálgia".**

**Artigo 3º - O ARTIGO 3º da Lei nº 2236/2020, passa a vigorar, com igual teor de conteúdo, como ARTIGO 5º.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

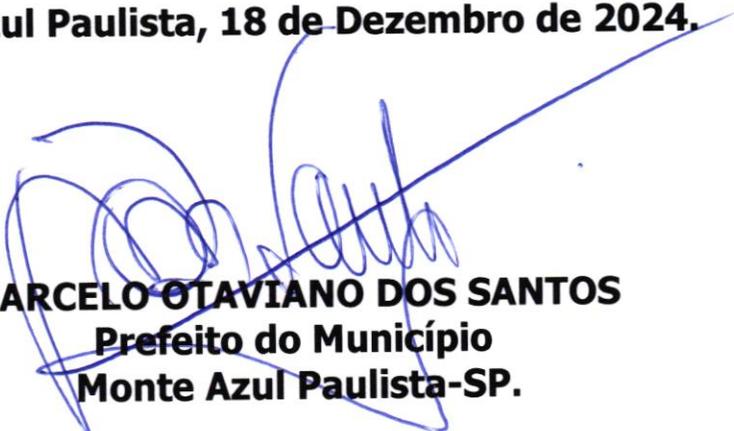
**Artigo 4º - O ARTIGO 4º da Lei nº 2236/2020, passa a vigorar, com igual teor de conteúdo, como ARTIGO 6º.**

**Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Registre-se, e  
Publique-se.**

**Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2024.**



**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS  
Prefeito do Município  
Monte Azul Paulista-SP.**



## PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**LEI Nº.2.694, de 18 de Dezembro de 2024.**

**DISPÕE SOBRE:** Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2236/2020 e dá outras providências.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,**  
Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Artigo 1º - O Artigo 3º da lei nº 2236/2020, passa a ter a seguinte redação:**

**"ARTIGO 3º - Os estabelecimentos comerciais, repartições públicas e agências bancárias deverão garantir o uso das vagas preferenciais para pessoas com deficiência em estacionamentos coletivos e, ou vagas assim demarcadas em estacionamentos regulamentados nas vias públicas, desde que portem identificação".**

**Artigo 2º - O Artigo 4º da lei nº 2236/2020, passa a ter a seguinte redação:**

**"ARTIGO 4º - O Poder Executivo poderá, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, regulamentar esta lei, especialmente no tocante à concessão de cartões de identificação ou selos de identificação de pessoa com deficiência para os portadores de síndrome fibromiálgia".**

**Artigo 3º - O ARTIGO 3º da Lei nº 2236/2020, passa a vigorar, com igual teor de conteúdo, como ARTIGO 5º.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

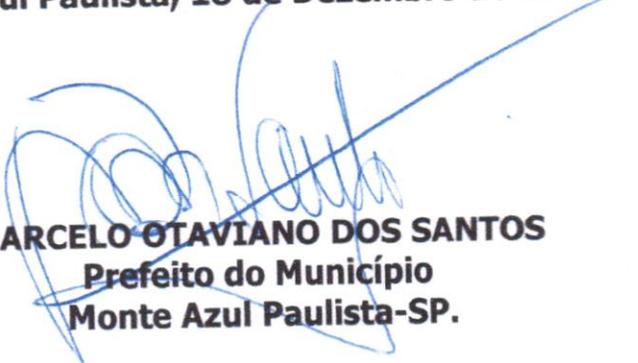
**Artigo 4º** - O ARTIGO 4º da Lei nº 2236/2020, passa a vigorar, com igual teor de conteúdo, como ARTIGO 6º.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, e  
Publique-se.**

**Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2024.**

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município  
Monte Azul Paulista-SP.



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: c1d8-144e-d181-16a9-1e



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1515B, ano XII, veiculado em 18 de dezembro de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (CPF \*\*\*651828\*\*) em 18/12/2024 às 16:16:30 (GMT -03:00).  
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/c1d8-144e-d181-16a9-1e>